SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241249 - AP (2026/0253733-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO	:	EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva e se o paciente faz jus à prisão domiciliar por ser pai de criança menor.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, asseverando que "*houve apreensão de maconha e cocaína fracionadas e embaladas para comercialização, concomitante à apreensão de arma de fogo calibre .380 com numeração suprimida, munições, dinheiro em espécie e utilização de embarcação preparada para deslocamento fluvial, em contexto de rota entre Macapá e localidade situada no Estado do Pará, com entrega programada a terceiro em embarcação menor. Tais circunstâncias evidenciam estrutura minimamente organizada para circulação de droga, com inequívoco potencial de difusão do entorpecente e risco concreto à coletividade*".

5. Frisou o juiz que "*a apreensão de arma de fogo com numeração raspada agrava sobremaneira o juízo de periculosidade concreta. Trata-se de artefato cuja própria condição de clandestinidade dificulta rastreamento e controle estatal, aumentando o risco inerente à atividade criminosa. Ademais, a presença simultânea de droga, arma, munições e numerário reforça a*

Documento eletrônico VDA60315060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 218d18d1-dd94-4335-bfcc-d4fe52fe3e94

conclusão de que a liberdade do agente representa risco atual e concreto de reiteração".

6. Entende o Superior Tribunal de Justiça "*que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021*" (AgRg no HC n. 915.358/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

7. No tocante ao fato de o agravante possuir filho menor, enfatizou o Juízo de primeira instância que "*não foi demonstrado pelo réu ser o único responsável pelo filho menor de idade*".

8. Como cediço, "*a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 318, VI, do CPP não tem aplicação automática, devendo ser comprovada a imprescindibilidade do pai aos cuidados do filho menor de 12 anos*" (AgRg no RHC n. 233.331/PR, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026).

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 218d18d1-dd94-4335-bfcc-d4fe52fe3e94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241249 - AP (2026/0253733-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO	:	EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva e se o paciente faz jus à prisão domiciliar por ser pai de criança menor.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, asseverando que "*houve apreensão de maconha e cocaína fracionadas e embaladas para comercialização, concomitante à apreensão de arma de fogo calibre .380 com numeração suprimida, munições, dinheiro em espécie e utilização de embarcação preparada para deslocamento fluvial, em contexto de rota entre Macapá e localidade situada no Estado do Pará, com entrega programada a terceiro em embarcação menor. Tais circunstâncias evidenciam estrutura minimamente organizada para circulação de droga, com inequívoco potencial de difusão do entorpecente e risco concreto à coletividade*".

5. Frisou o juiz que "*a apreensão de arma de fogo com numeração raspada agrava sobremaneira o juízo de periculosidade concreta. Trata-se de artefato cuja própria condição de clandestinidade dificulta rastreamento e controle estatal, aumentando o risco inerente à atividade criminosa. Ademais, a presença simultânea de droga, arma, munições e numerário reforça a conclusão de que a liberdade do agente representa risco atual e concreto de reiteração*".

Documento eletrônico VDA60044337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:05
Código de Controle do Documento: 506347e5-021e-4a04-8fdb-11d701e5c186

6. Entende o Superior Tribunal de Justiça "*que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021*" (AgRg no HC n. 915.358/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

7. No tocante ao fato de o agravante possuir filho menor, enfatizou o Juízo de primeira instância que "*não foi demonstrado pelo réu ser o único responsável pelo filho menor de idade*".

8. Como cediço, "*a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 318, VI, do CPP não tem aplicação automática, devendo ser comprovada a imprescindibilidade do pai aos cuidados do filho menor de 12 anos*" (AgRg no RHC n. 233.331/PR, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026).

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DUARTE PINHEIRO contra a decisão desta Relatora que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 187/191).

Consta dos autos ter sido o agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos **crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, ante a apreensão de "*a) 23,5g (vinte e três gramas e cinco decigramas) de substância entorpecente, de coloração castanho esverdeado, identificado como maconha; b) 19,0 g (dezenove gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína, na forma de pó; c) 1 (uma) arma de fogo de uso permitido, calibre 380, com a numeração raspada; d) 14 (quatorze) munições, calibre 380; e) o montante de R$1.255,00 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais), em espécie*"** (e-STJ fl. 26, grifo nosso).

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do recurso em *habeas corpus*, asseverando que inexiste justificativa idônea para a prisão processual e que militam em favor do agravante condições pessoais favoráveis.

Cita precedente em que o Superior Tribunal de Justiça, em caso de apreensão de elevada quantidade de drogas, concedeu a ordem, e afirma que "*a arma suposta apreendida não é de potência dantesca que possa levar a segregação antecipada do paciente por mais de 120 dias como ocorre na situação dos autos. Não houve apreensão de farta munição e muito menos de apetrechos*" (e-STJ fl. 199).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

Documento eletrônico VDA60044337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:05
Código de Controle do Documento: 506347e5-021e-4a04-8fdb-11d701e5c186

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 182/183, grifo nosso):

> *A materialidade delitiva está evidenciada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão da arma, carregador e munições e pelo laudo preliminar de constatação da substância apreendida, que identificou 23,5g de maconha e 19g de cocaína.*
>
> *Quanto aos indícios de autoria, estes emergem das declarações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão, corroboradas pela apreensão da droga, da arma e das munições em poder do custodiado.*
>
> *Igualmente demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública, conforme passo a demonstrar.*
>
> *A gravidade concreta da conduta extrapola o padrão abstrato dos tipos penais imputados.*
>
> ***Não se trata de mera posse isolada de pequena porção de entorpecente desacompanhada de outros elementos. Ao contrário: houve apreensão de maconha e cocaína fracionadas e embaladas para comercialização, concomitante à apreensão de arma de fogo calibre .380 com numeração suprimida, munições, dinheiro em espécie e utilização de embarcação preparada para deslocamento fluvial, em contexto de rota entre Macapá e localidade situada no Estado do Pará, com entrega programada a terceiro em embarcação menor. Tais circunstâncias evidenciam estrutura minimamente organizada para circulação de droga, com inequívoco potencial de difusão do entorpecente e risco concreto à coletividade.***
>
> ***Some-se a isso o fato de o próprio custodiado haver admitido que não era a primeira vez que realizava o transporte de drogas, afirmando que aquela seria a segunda ocasião. Tal elemento, em sede cautelar, revela indicativo concreto de reiteração delitiva, circunstância apta a justificar a custódia para garantia da ordem pública.***
>
> ***A apreensão de arma de fogo com numeração raspada agrava sobremaneira o juízo de periculosidade concreta. Trata-se de artefato cuja própria condição de clandestinidade dificulta rastreamento e controle estatal, aumentando o risco inerente à atividade criminosa. Ademais, a presença simultânea de droga, arma, munições e numerário reforça a conclusão de que a liberdade do agente representa risco atual e concreto de reiteração.***
>
> *A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, quando a gravidade concreta do fato é revelada pela apreensão conjunta de drogas, armas e munições, inclusive com arma de numeração raspada.*
>
> *Também se mostra presente, no caso, fundamento ligado à asseguração da aplicação da lei penal, pois os fatos descrevem atuação criminosa em ambiente fluvial, com trânsito frequente entre localidades de difícil*

Documento eletrônico VDA60044337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:05
Código de Controle do Documento: 506347e5-021e-4a04-8fdb-11d701e5c186

fiscalização, inclusive fora do Estado do Amapá, o que potencializa a mobilidade do agente e dificulta eventual persecução em liberdade.

Consigne-se que o tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo, exige tratamento diferenciado e maior rigor em sua repressão, não apenas por expressa determinação constitucional, mas também por sua própria natureza de delito catalisador de outras práticas criminosas. A comercialização de drogas está diretamente relacionada ao aumento da violência e da criminalidade, servindo frequentemente como fonte de financiamento para organizações criminosas mais estruturadas. Suas consequências nefastas transcendem a mera violação da lei penal, gerando profundo temor social, desestabilizando relações familiares e comunitárias, além de constituir grave problema de saúde pública pelo crescente número de dependentes químicos.

À vista disso, o mero argumento de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não representa óbice à decretação da prisão preventiva, mormente porque presentes os requisitos legais para a cautelar máxima, como amplamente demonstrado.

Nesse mesmo norte, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se manifestamente inadequadas e insuficientes para fazer frente à periculosidade demonstrada pelo custodiado.

Por todo o exposto, DECRETO a prisão preventiva de FRANCISCO DUARTE PINHEIRO , nos termos dos artigos 282, §6º; 310, inciso II; 312, caput; e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau **a gravidade concreta da conduta, asseverando que "*houve apreensão de maconha e cocaína fracionadas e embaladas para comercialização, concomitante à apreensão de arma de fogo calibre .380 com numeração suprimida, munições, dinheiro em espécie e utilização de embarcação preparada para deslocamento fluvial, em contexto de rota entre Macapá e localidade situada no Estado do Pará, com entrega programada a terceiro em embarcação menor. Tais circunstâncias evidenciam estrutura minimamente organizada para circulação de droga, com inequívoco potencial de difusão do entorpecente e risco concreto à coletividade***" (e-STJ fl. 182, grifo nosso).

Frisou o juiz que "***a apreensão de arma de fogo com numeração raspada agrava sobremaneira o juízo de periculosidade concreta. Trata-se de artefato cuja própria condição de clandestinidade dificulta rastreamento e controle estatal, aumentando o risco inerente à atividade criminosa. Ademais, a presença simultânea de droga, arma, munições e numerário reforça a conclusão de que a liberdade do agente representa risco atual e concreto de reiteração***" (e-STJ fls. 182/183, grifo nosso).

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus*

Documento eletrônico VDA60044337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:05
Código de Controle do Documento: 506347e5-021e-4a04-8fdb-11d701e5c186

operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Entende o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, "*que **o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão**, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021*" (AgRg no HC n. 915.358/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso).

Consoante já decidiu esta Corte Superior em reiteradas oportunidades, "***a prisão preventiva por crimes de tráfico de drogas e arma de fogo mostra-se legítima quando concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela apreensão de arma de uso potente, farta munição e apetrechos utilizados para preparo e armazenamento de entorpecentes***" (RCD no HC n. 1.080.166/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026, grifo nosso).

Em reforço, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RELEVANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Além de ser prematura a análise da alegada violação do direito ao silêncio do agravante, a matéria não foi previamente debatida pelo acórdão recorrido, na forma como pretende a defesa, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> ***3. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de cocaína, arma de fogo e rádios comunicadores, havendo indícios de que o paciente seria integrante de organização criminosa especializada em tráfico de droga.***
>
> ***4. Ademais, "entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública" (RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021; e AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).***
>
> *5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.*

Documento eletrônico VDA60044337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:05
Código de Controle do Documento: 506347e5-021e-4a04-8fdb-11d701e5c186

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 212.716/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de diversos tipos de drogas, consistindo em 19 pinos de cocaína, 5 comprimidos de ecstasy, 6 papelotes de cocaína, 11 unidades de bucha de maconha prensada e 32 unidades de bucha de maconha. Ademais, no mesmo contexto fático, foi apreendida arma de fogo e há elementos concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa.

3. Havendo a indicação de fundamentos efetivos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 991.879/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025, grifo nosso.)

Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Por fim, no tocante ao fato de o recorrente possuir filho menor, enfatizou o Juízo de primeira instância que "*não foi demonstrado pelo réu ser o único responsável pelo filho menor de idade*" (e-STJ fl. 14).

Como cediço, "***a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 318, VI, do CPP não tem aplicação automática, devendo ser comprovada a imprescindibilidade do pai aos cuidados do filho menor de 12***

Documento eletrônico VDA60044337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:05
Código de Controle do Documento: 506347e5-021e-4a04-8fdb-11d701e5c186

anos" (AgRg no RHC n. 233.331/PR, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026, grifo nosso.).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:05
Código de Controle do Documento: 506347e5-021e-4a04-8fdb-11d701e5c186

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 241.249 / AP

Número Registro: 2026/0253733-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
60019090920268030000 60226341620268030001 60227623620268030001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: f78d60d5-8465-46fa-beb4-2965fd067f41

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: f78d60d5-8465-46fa-beb4-2965fd067f41